

Parecer 21411 Data Aprovação 25/07/2025

Proc 25/2000-0020331-8 Esp PP

Autor JANAINA BARBIER GONÇALVES

Data Autor 09/07/2025

Ementa

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ART. 149 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94 E LEI ESTADUAL Nº 9.073/90, QUESTIONAMENTOS. 1. Em face da previsão do art. 149 da Lei Complementar nº 10.098/94 c/c art. 4º da Lei nº 9.073/90, é viável a concessão de licença para desempenho de mandato em cargo executivo de conselho profissional, observados os limites dispostos no parágrafo único do seu art. 2º e as orientações do Parecer nº 18.550/20. 2 Lado outro, pode-se definir categoria funcional como o agrupamento de cargos ou empregos públicos, com o mesmo nível de escolaridade e com atribuições e responsabilidades similares, estruturado em plano de carreira. 3 A existência de mais de uma entidade da mesma natureza não pode acarretar a multiplicação do número de servidores licenciados (Pareceres 18.550/20 e 20.122/25). Na mesma toada, não pode ocorrer tal fenômeno quando a entidade representa servidores/empregados de categorias funcionais diversas, cabendo-lhe indicar, dentro do número de vagas que lhe couber (art. 2º da Lei nº 9.073/90), aqueles que serão licenciados.

Indexação

LICENÇA. MANDATO. CATEGORIA PROFISSIONAL.

Legislação


LC/10098/ART/149. L/9073/ART/4. L/9073/ART/2. L/9073/ART/4. L/9073/ART/35. L/9073/ART/276/7.

Nome Origem

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

OBS

VER PARECER: [18550](#); [20122](#); [14116](#).

 [Ver Íntegra](#)

PARECER Nº 21.411/25

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ART. 149 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94 E LEI ESTADUAL Nº 9.073/90, QUESTIONAMENTOS.

1. Em face da previsão do art. 149 da Lei Complementar nº 10.098/94 c/c art. 4º da Lei nº 9.073/90, é viável a concessão de licença para desempenho de mandato em cargo executivo de conselho profissional, observados os limites dispostos no parágrafo único do seu art. 2º e as orientações do PARECER nº 18.550/20.

2 Lado outro, pode-se definir categoria funcional como o agrupamento de cargos ou empregos públicos, com o mesmo nível de escolaridade e com atribuições e responsabilidades similares, estruturado em plano de carreira.

3 A existência de mais de uma entidade da mesma natureza não pode acarretar a multiplicação do número de servidores licenciados (Pareceres 18.550/20 e 20.122/25). Na mesma toada, não pode ocorrer tal fenômeno quando a entidade representa

servidores/empregados de categorias funcionais diversas, cabendo-lhe indicar, dentro do número de vagas que lhe couber (art. 2º da Lei nº 9.073/90), aqueles que serão licenciados.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico em que a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG) veicula questionamentos atinentes ao afastamento de servidor, titular do cargo de Analista em Saúde - Enfermeiro, para o exercício do cargo para o desempenho de mandato eletivo em conselho profissional.

A Divisão de Gestão de Pessoas da Secretaria da Saúde (SES) inaugurou o expediente a partir do recebimento do Ofício nº Pres/COREN-RS/95-25, através do qual o Conselho Regional de Enfermagem solicitou autorização para a licença do servidor, para o desempenho de mandato eletivo de Presidente da entidade, visto ter sido eleito para o triênio 2024/2026.

Os autos foram instruídos com documentos relacionados à homologação do processo eleitoral do COREN para o triênio suso referido (fls. 10-30) e, após, houve manifestação favorável do Diretor Adjunto do Departamento de Gestão dos Hospitais Estaduais ao licenciamento do servidor, seguida de autorização da Secretária da Saúde para a licença.

Na sequência, sobreveio a Nota Técnica nº 61/2025/DCCEE/DVIDA/SUGEP/SPGG (fls. 51 a 61), onde o Departamento Central de Gestão da Vida Funcional suscitou questionamentos relativos à matéria, inclusive acerca dos limites legais de dispensa de servidores para o desempenho de mandato classista, considerando que os conselhos profissionais não estão expressamente contemplados na Lei nº 9.073/90, e solicitou orientação jurídica sobre o prosseguimento do feito.

Ao exame dos autos, a Procuradoria Setorial junto à SPGG apresentou manifestação à luz das normas aplicáveis e da orientação administrativa sobre o tema, e esclareceu parte das questões formuladas pela área técnica da Pasta, mas reputou necessário o envio de consulta à Procuradoria-Geral do Estado para exame sobre os seguintes pontos:

1- O cargo a ser preenchido no Conselho Profissional pelo servidor é relevante para o deferimento ou não da licença? Se sim, qual o critério de análise para deferimento da licença por mandato classista em Conselho Profissional? E, ainda, para fins da aplicação dos limites legais de dispensa estabelecidos, onde se enquadrariam os Conselhos Profissionais?

2- Qual é o conceito objetivo de categoria funcional? Possui relação com as atribuições do cargo ou com a formação acadêmica? O limite legal das entidades que representam mais de uma categoria funcional é contado por entidade representativa ou individualmente por categoria funcional?

3- Há normas específicas que disciplinem o mandato classista no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado?

Com a chancela da titular da Pasta, os autos foram remetidos a este Órgão Consultivo para análise e elaboração de Parecer.

Após, considerando a similitude da matéria, a Procuradoria Setorial junto à SPGG enviou para anexação a esta consulta o PROA nº 25/1900-0008960-3, que versa sobre solicitação de licença de professor para o exercício de mandato classista na função de Secretário Executivo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE - no período compreendido de 21 de dezembro de 2024 a 21 de janeiro de 2026. No referido expediente, ora

anexado, a área técnica da SPGG considerou necessária a análise jurídica quanto ao pleito do servidor, tendo em vista os limites de liberação de servidores para o desempenho de mandato classista estabelecidos pela Lei nº 9.073/90.

É o relato.

2. De largada, cumpre inverter a ordem dos questionamentos formulados para, em relação ao terceiro, responder que sim, a Procuradoria Geral do Estado possui diretrizes no que concerne ao licenciamento para mandato classista, como se pode ver nos Pareceres nº 21.122/25, 20.533/24, 20.363/23, 19.705/22, 19.700/22, 19.054/21, 18.659/21, 18.550/20, 14.116/04, 8.911/91, dentre outros.

No que se refere ao primeiro questionamento, já há orientação aposta no PARECER nº 14.116/04:

Servidora eleita Secretária Geral para o Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul. Afastamento parcial para exercício do mandato. Possibilidade.

...

A Lei nº 9.073, de 15 de maio de 1990, regula a dispensa dos servidores eleitos pelos seus pares, para exercer mandato representativo das entidades sindicais, associativas, ou, ainda, nos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Assim, pode-se dizer que o primeiro requisito necessário para dispensa do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, para cumprimento de mandato eletivo em órgão de fiscalização profissional, é correspondência entre o cargo público exercido e o mandato representativo para o qual o servidor foi eleito, como já é assente nesta Casa, exemplificativamente, nos Pareceres PGE números 9.300/97, 10.811/96 e 10530/94.

E verifiquei no Banco de Dados de Pessoal que a interessada ocupa o cargo de Técnico em Saúde e Ecologia Humana, Farmacêutico Bioquímico, cargo este para cujo exercício exige do servidor o registro no Conselho Regional de Farmácia, preenchendo tal requisito.

Quanto à dispensa do exercício do cargo por período integral, de que trata a Lei nº 9.073/90, para o Estado, é uma obrigação, bastando que o servidor comprove que preencheu os requisitos legais.

Para o servidor regularmente eleito, é direito subjetivo, pois depende de sua própria iniciativa.

E porque é garantido ao servidor eleito o afastamento em período integral, a administração não pode condicioná-lo, ou exigir que o afastamento seja parcial.

Contudo, o servidor, se lhe convier, pode afastar-se parcialmente, pois é dele essa faculdade.

Nesse sentido, a própria lei em questão, ao lado da licença, impõe limitações com a finalidade de que não haja abuso, isto é, de não se permitir que número excessivo de servidores sejam liberados do exercício do cargo.

Assim, se o servidor pretende um afastamento parcial, entendendo que é suficiente para exercer o mandato classista, ou do órgão de fiscalização profissional, obedece à lei, no seu limite mais estreito.

Embora os casos não sejam idênticos, ao presente vale a mesma lição dos Pareceres PGE nºs 12.189/98 e 13.644/03, que tratam do afastamento parcial em virtude de curso de formação, garantindo ao servidor com direito à licença por período integral, a possibilidade de afastar-se apenas numa parte do período de trabalho.

Além disso, a possibilidade de afastamento parcial para exercício do cargo eletivo se infere do PARECER PGE nº 12.184/98. Resta prejudicada a consulta quanto ao afastamento integral, se deve haver retorno da servidora à origem para a concessão da licença, porque não foi esse o objeto do pedido da interessada.

No entanto, como a servidora é cedida em virtude de convênio, frente ao pedido de afastamento parcial, que, como já foi dito, se atendidos todos os requisitos legais, não pode ser negado, cabe à Secretaria de Ciência e Tecnologia avaliar a conveniência e oportunidade de manter tanto a cedência, como o próprio convênio.

Este é o parecer.

Nesse compasso, a disposição do art. 149 da Lei Complementar nº 10.098/94 é validamente eficaz no que concerne à previsão de concessão de licença para exercício de mandato de gestão em entidade fiscalizadora da profissão (cargos executivos), em face da previsão do art. 4º da Lei nº 9.073/90, verbis:

Art. 4º Aos servidores públicos militares, eleitos para as respectivas associações de classe, e aos servidores públicos civis, eleitos para cargos executivos em qualquer das centrais sindicais e órgãos de fiscalização do exercício profissional, aplicam-se as disposições desta Lei.

Deve-se ponderar, contudo, que a Lei nº 9.073/90 não indica expressamente o quantitativo máximo de servidores que pode ser liberado para as situações previstas no aludido art. 4º, o que deve ser apurado em uma interpretação sistemática da lei, mormente, considerando o advento da Lei nº 15.042/17, cujo espírito das alterações legislativas introduzidas foi justamente o de restringir o número de servidores/empregados licenciados, como se verifica na análise da Justificativa do PL nº 148/17:

O projeto de lei que ora encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa visa à alterar a Lei nº 9.073, de 15 de maio de 1990, que dispõe sobre a dispensa de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para o exercício de mandato eletivo em confederação, federação, sindicato, entidade ou associação de classe. A proposição em tela pretende estabelecer um quantitativo menor de servidores públicos a serem dispensados para exercerem mandatos classistas.

O atual momento financeiro do Rio Grande do Sul e a situação estrutural das finanças públicas conduz à necessidade de que sejam revistos alguns benefícios que oneram o Erário.

Com efeito, as despesas com folha de pessoal do Estado cresceram significativamente, tanto é que o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do presente exercício demonstra que o Estado já ultrapassou o limite prudencial com despesas de pessoal previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nessa quadra, busca-se, aprofundar as ações de controle da folha de pessoal, pois as iniciativas implantadas até o momento produziram efeitos limitados.

Impõe-se a adoção de um regime de mais austeridade fiscal e, por conseqüência, uma modificação no arcabouço jurídico que hoje ampara a concessão de benefícios aos servidores estaduais.

O modelo federal, nos termos do artigo 92 da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, assegura ao servidor o direito à licença classista, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, resguardos os limites previstos. Assim, no âmbito estadual não se está propondo igual medida, em que pesem as dificuldades financeiras pelas quais passa o Estado, já evidenciadas; todavia, mostra-se impositivo que se legisle em termos de diminuir o número de servidores a serem dispensados para exercerem mandatos classistas, na perspectiva da importância de tal atividade para o fortalecimento da organização dos trabalhadores e da própria democracia. Estas são, pois, as razões as razões que justificam a presente proposição.

Nesse viés, considerando que o art. 4º supracitado trata, além dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, também das centrais sindicais e que estas têm um limite atribuído no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.073/90, entendo que a mesma baliza deve ser aplicada aos conselhos profissionais.

Para tanto, devem ser observados os ditames do PARECER nº 18.550/20, segundo o qual os limites máximos para liberação de servidores/empregados devem considerar a categoria profissional representada, não sendo passíveis de multiplicação em razão da eventual existência de mais de uma entidade, bem como que os quantitativos previstos nos incisos do caput do art. 2º e aqueles insertos em seu parágrafo único não se comunicam entre si, uma vez que o legislador atribuiu às centrais sindicais, às confederações e às federações um limite comum de dispensas, apartado daqueles, aplicável também, agora por interpretação, aos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Por oportuno, colaciona-se a ementa do sobredito parecer, verbis:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. LEI ESTADUAL Nº 9.073/1990, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.042/2017

.1. Os limites de dispensas para o exercício de mandato eletivo em entidades associativas de servidores civis ou militares, previstos no artigo 2º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 9.073/1990, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.042/2017, devem considerar a categoria profissional representada, não sendo passíveis de multiplicação em razão da eventual existência de mais de uma associação de classe.

2. Os limites de dispensas para o exercício de mandato eletivo em entidade associativa de servidores civis (artigo 2º, inciso I) e em sindicato (artigo 2º, incisos III) concernentes à mesma categoria profissional são independentes.

3. O máximo de dois servidores a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 9.073/1990 não interfere nos quantitativos previstos nos incisos do caput do dispositivo e abrange a confederação, a federação e eventuais centrais sindicais representativas da categoria profissional, devendo ser observada, para o cômputo das dispensas, a precedência da concessão da licença.

4. Conquanto as centrais sindicais ostentem natureza de entidade associativa de direito privado, a Lei Estadual nº 15.042/2017 estabeleceu-lhes, em conjunto com as confederações e as federações, limite comum de dispensas no parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 9.073/1990, não lhes sendo aplicáveis os quantitativos do inciso I do caput do dispositivo.

Por fim, cabe responder ao segundo questionamento que se refere ao conceito objetivo de categoria funcional, bem como se este tem relação com as atribuições do cargo ou com a formação acadêmica e, ainda, sobre como deve ser contado o limite legal das entidades que representam mais de uma categoria funcional (por entidade representativa ou individualmente por categoria funcional).

Pois bem.

A Lei Complementar nº 10.098/94 não traz um conceito de categoria funcional, embora a mencione no art. 35 (que trata de promoções) e no §7º do art. 276 (disposições finais e transitórias), de forma que este pode ser buscado na doutrina.

De acordo com Irene Patrícia Nohara “categoria funcional constitui agrupamento normativo de cargos públicos com idêntico nível de escolaridade, atribuições correlatas e responsabilidade semelhante, constituindo-se como base estruturante do plano de carreira administrativo.” (in NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. p. 20 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020).

Nesse viés, pode-se definir categoria funcional como o agrupamento de cargos ou empregos públicos, com o mesmo nível de escolaridade e com atribuições e responsabilidades similares, estruturado em plano de carreira. Logo, é um conceito relacionado tanto às atribuições do cargo como com a formação acadêmica dos seus integrantes.

No que concerne ao limite legal das entidades que congregam mais de uma categoria funcional, a orientação da Casa, como já foi visto, é no sentido de que os quantitativos previstos no art. 2º da Lei nº 9.073/90 referem-se à categoria representada, não sendo passíveis de multiplicação em razão da eventual existência de mais de uma entidade classista de mesma natureza (Pareceres nº 18.550/20 e 21.122/25), isso porque o objetivo da lei é conceder a licença de forma limitada e não a um número indiscriminado de servidores.

E o PARECER nº 21.122/25 assim estabelece:

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. COEXISTÊNCIA DE ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA MESMA CATEGORIA. LIMITE DE DISPENSAS. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.550/20.

1. Possível a existência simultânea de entidade associativa de categoria profissional com entidade sindical representativa da mesma categoria, hipótese em que são permitidas até 3 (três) dispensas para exercício de mandato em associação de classe e até 8 (oito) dispensas para exercício de mandato em entidade sindical, bem como até 2 (duas) dispensas para exercício de mandato em confederação, federação e central sindical que congreguem servidores e empregados públicos com representatividade no setor público.

2. A existência de múltiplas entidades de natureza associativa representativas da mesma categoria funcional é admissível, mas o total de dispensas em favor destas, em seu conjunto, não poderá exceder ao quantitativo máximo de 3 (três) dirigentes.

3. Compete à entidade sindical ou associativa o juízo acerca da conveniência da solicitação de liberação do dirigente e do momento desta solicitação.

4. A Associação dos Policiais Penais não faz jus à liberação de dirigente para exercício de mandato classista porque não constituída com o fim precípua de defender o interesse da categoria profissional.

...

Nessa senda, os quantitativos previstos nos incisos I, II e III e no parágrafo único do artigo 2º não se intercomunicam, vale dizer, a concessão de licença para mandato eletivo em associação de servidores não interfere no cômputo do número de dispensas possíveis para entidade sindical da mesma categoria profissional, nem estas interferem no limite de duas dispensas para confederação, federação ou central sindical com representatividade no setor público.

Lado outro, na linha do entendimento consolidado desta Procuradoria-Geral do Estado, igualmente comungado, como se viu, pelo Superior Tribunal de Justiça, os mesmos quantitativos concernem à categoria representada, não sendo passíveis de multiplicação em razão da eventual existência de mais de uma entidade classista de mesma natureza.

Assim, em suma, cada categoria de servidores civis fará jus, observados os requisitos da Lei Estadual nº 9.073/1990, sobretudo o número de representados, a até três dispensas para mandato em entidade(s) associativa(s) de servidores, oito dispensas para mandato em entidade sindical e duas dispensas para mandato em confederação, federação e central sindical que congreguem servidores e empregados públicos estaduais com representatividade no setor público.

No que tange aos sindicatos, tal conclusão decorre do próprio princípio da unicidade sindical acima referido, uma vez que, não sendo possível a criação de mais de uma entidade sindical na mesma base territorial, em regra, inexistirá outro organismo apto a representar uma mesma categoria de servidores estaduais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda que, por hipótese, a representatividade dos servidores seja segmentada em sindicatos municipais ou regionais, em face da já reconhecida necessidade de interpretação restritiva da norma, tem-se que o limite de 8 (oito) dispensas nela previsto é absoluto para cada categoria profissional, salvo ampliação mediante convenção coletiva de trabalho.

Quanto às associações de servidores, ainda que não se condicionem ao princípio da unicidade e a registro (artigo 5º, XVIII, da Constituição Federal), idêntico raciocínio se impõe, sobretudo diante da necessidade de harmonizar o direito à dispensa remunerada para mandato classista com os princípios da razoabilidade, da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público.

No mesmo diapasão, o máximo de dois servidores a que alude o parágrafo único do artigo 2º abrange a confederação, a federação e eventuais centrais sindicais representativas da categoria profissional, devendo ser observada, para o cômputo das dispensas, a precedência da concessão da licença.

Dessa forma, já havendo, exemplificativamente, um servidor licenciado para o desempenho de mandato em federação e outro em confederação, não será possível o deferimento da benesse em prol de eventual mandatário de central sindical.

Veja-se que a adoção de entendimento contrário - no sentido de que cada uma das entidades mencionadas no parágrafo único viabilizaria o licenciamento de dois servidores - possibilitaria, dependendo da dimensão da categoria profissional, a concessão de até 14 (quatorze) dispensas remuneradas (oito para sindicatos, duas para confederação, duas para federação e duas para central sindical), afora aquelas atinentes às entidades associativas, o que implicaria a ampliação do quantitativo de dispensas permitido sob a égide da redação original da norma, em claro descompasso com a ratio subjacente à alteração legislativa, conforme se extrai da justificativa ao projeto de lei supratranscrita.

Ademais, registra-se que as dispensas asseguradas pelo parágrafo único do artigo 2º não se vinculam ao número de filiados ou associados das entidades, sendo necessário, em contrapartida, que estas congreguem - ainda que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, não exclusivamente - servidores e empregados públicos estaduais e que possuam representatividade no setor público.

Nessa linha, a mesma interpretação deve ser dada quando uma entidade sindical representa mais de uma categoria profissional, ou seja, o limite de servidores licenciados deverá ser o indicado no texto legal, respeitada a diretriz do PARECER referido, no sentido de que não pode ocorrer a multiplicação do número de licenciados.

Assim, quando a entidade representa servidores/empregados de categorias funcionais diversas, fica a seu critério indicar aqueles que serão licenciados (se de uma ou de mais de uma categoria), dentro do número de vagas que lhe couber (incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.073/90).

Dito de outro modo, se a entidade sindical, por exemplo, abarcar a representação de mais de uma categoria, congregando de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil) associados, terá direito a até 4 (quatro) dirigentes licenciados, os quais poderão ser todos da mesma categoria ou divididos por cada categoria representada, cabendo à entidade a escolha de quais servidores — quais categorias representadas — terão o licenciamento solicitado à Administração.

Por derradeiro, no que se refere ao PROA nº 25/1900-0008960-3, que trata da licença de professor para o exercício de mandato classista na função de Secretário Executivo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE - no período compreendido de 21 de dezembro de 2024 a 21 de janeiro de 2026, foi encaminhado a esta Casa nos seguintes moldes:

Tendo em vista que a matéria tratada no presente PROA guarda pertinência com o que vier a ser deliberado no âmbito do expediente nº 25/2000-0020331-8, atualmente submetido à apreciação da PGE, entende-se oportuno o encaminhamento destes autos àquela Procuradoria para que seja anexado ao expediente mencionado, uma vez que seu prosseguimento depende da resposta da consulta efetuada.

Ora, na realidade são duas situações completamente distintas, eis que sobre a concessão de licença de servidor para atuação em Confederação já há orientação da Casa nos Pareceres nº 18.550/20 e nº 21.122/25, acima colacionados.

Aliás, cumpre referir que a DVIDA/SUGEP/SPGG apenas encaminhou o PROA à Procuradoria Setorial da Pasta para que, considerando a disposição do PARECER nº 21.122/25, fizesse a análise do pleito do servidor, tendo em vista os limites de liberação para mandato classista, e esta, sem formular qualquer questionamento determinou que fosse encaminhado à PGE para análise conjunta com o PROA que originou a presente consulta.

Nesse contexto, em face da ausência de indicação no PROA nº 25/1900-0008960-3 de questionamento de cunho jurídico acerca da aplicação do PARECER nº 21.122/25, não há o que ser examinado por esta Equipe de Consultoria, ressalvada a possibilidade de novo encaminhamento de consulta indicando a dúvida a ser sanada.

3. Ante ao exposto, conclui-se que:3.1 Por interpretação sistemática, aplica-se aos conselhos profissionais o quantitativo previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei 9.073/90, na forma explicitada no PARECER nº 18.550/20, sendo viável a concessão de licença para mandato em cargo executivo.

3.2 Pode-se definir categoria funcional como o agrupamento de cargos ou empregos públicos, com o mesmo nível de escolaridade e com atribuições e responsabilidades similares, estruturado em plano de carreira.

3.3 Quando uma entidade representar mais de uma categoria funcional o número de licenciados deverá obedecer os limites previstos no art. 2º da Lei nº 9.073/90, cabendo-lhe a indicação, dentro do número de vagas que lhe couber, dos servidores que serão licenciados (integrantes de uma ou mais das categorias por ela representadas).

3.4 A Procuradoria-Geral do Estado possui farta jurisprudência acerca do licenciamento para mandato classista.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de julho de 2025.

JANAINA BARBIER GONCALVES,

Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000287/2025-14

PROA 25/2000-0020331-8

PROA 25/1900-0008960-3

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

NUP 00100.000287/2025-14

PROA 25/2000-0020331-8

PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

